

**Processo nº 27-A/2019**

**DEMANDANTE:** LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA

**DEMANDADA:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

**ÁRBITROS:** FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;  
JOSÉ RICARDO GONÇALVES - Árbitro designado pelo Demandante;  
NUNO ALBUQUERQUE – Árbitro designado pela Demandada.

## **ACORDÃO**

### **DO TRIBUNAL**

1.1 - De acordo com o disposto no artigo 1º nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro, este (TAD) *tem competência específica para administrar a justiça* relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4º, nº 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Por sua vez, estatui o artigo 4º, nº 3, da LTAD que o acesso ao TAD se faz por via de recurso:

- alínea a): das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

- alínea b): das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas;

Ora, o Demandante pretende ver revogada a decisão que, no exercício do poder disciplinar que lhe compete, o Conselho de Disciplina da Demandada lhe aplicou pela putativa prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 136º, nºs 1 e 2, por referência ao artigo 112º, nº 1, ambos do RDLPPF2018, de suspensão, a qual foi fixada em 90 dias e acessoriamente na sanção de multa, fixada no montante constante do acórdão recorrido por via de acção para este TAD.

**1.2** – Ainda de acordo com o disposto na LTAD (artigo 41º), o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no artigo supra citado.

As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa (artigo 41º, nº 4 da LTAD).

O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento, ou após dedução da oposição, ou realização da audiência, se houver lugar a uma, ou outra (artigo 41º, nº 6).

Consoante a natureza do litígio cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares se o processo não tiver ainda sido distribuído, ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

Verificando-se que o colégio arbitral se encontra constituído e em condições de decidir, encontrando-se assim a tutela jurisdicional efectiva dos direitos do Demandante assegurada, é o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, bem como a medida cautelar requerida, nos termos do disposto nos artigos 1º, 4º nº 1 e 3 al. a), 41º, nº 1 e 6 da LTAD (lei nº 74/2013, de 06

de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

**1.3** - O Colégio Arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante, Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada, e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 16 de maio de 2019, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

## **DAS PARTES**

São Partes no presente litígio, Luís Filipe Ferreira Vieira (LFV), como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada, ambas com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

## **VALOR DO PROCESSO**

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



Dado que ao objectivo a alcançar pelo Demandante não é susceptível de atribuição de valor determinável será de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

## **SINTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES**

**2.1** - No exercício do poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da FPF aplicou ao Demandante a sanções de suspensão, que fixou em 90 (noventa) dias e, acessoriamente, a sanção de multa, que fixou em € 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta euros) no âmbito do processo disciplinar nº 40-2018/2019.

Estas sanções tiveram por base o comportamento do Demandante por ocasião do jogo que opôs a *Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD*, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, a contar para as meias-finais da “Allianz Cup”, concretamente as expressões proferidas pelo Demandante na entrevista que concedeu à comunicação social no final daquele jogo e, posteriormente, divulgadas na imprensa escrita desportiva.

O acórdão proferido a final do supra mencionado disciplinar nº 40-2018/2019 deu como provado que o Demandante, no fim daquele jogo, concedeu uma entrevista à comunicação social na qual proferiu os seguintes comentários:

*«O que se passou hoje é algo que nos deixa bastante preocupados. Preocupados e de que maneira. Porque debaixo desta nuvem de fumo, de emails, de Mala Ciao, sei lá o que é que anda para aí, toda a gente já nos condenou na praça pública, mas o que é certo é que até agora nenhum tribunal nos condenou, nem nos vai condenar de certeza, mas dizer-vos que quando assistimos a um homem que está com câmaras de televisões à frente dele, que é árbitro, que não consegue distinguir num lance numa televisão se é fora de jogo ou não, se não consegue distinguir, no primeiro golo, se há falta no meio campo ou não, esse homem não pode apitar mais.*



*Porque com uma televisão não consegue fazer isto e tem a lata de dizer ao árbitro, ou seja, anular o primeiro golo do Benfica, curiosamente o árbitro teve a coragem de o validar é algo que nos deixa cada vez mais preocupados. Um homem destes, com duas, três ou quatro, não sei quantas câmaras, não consegue distinguir se é fora de jogo ou não, nem consegue distinguir, no lance do primeiro golo do nosso adversário se há falta no meio campo, se não há falta no meio campo.*

*Hoje, na dúvida é fácil castigar o Benfica. É fácil penalizar o Benfica. Ainda hoje perdemos o administrador nosso, que foi para o banco, o Rui Costa, também foi expulso. Já nos tiraram o Tiago Pinto, já nos tiraram o Rui Costa. E depois assistimos impávidos e serenos ao que é um banco de um lado e o que é um banco do adversário do outro. Da nossa parte qualquer pessoa que é expulsa é castigada severamente e assim vamos passando e distraíndo uns com os outros.*

*Já fui ao Conselho de Arbitragem e disse frontalmente ao Presidente do CA, Sr. José Gomes, que uma das culpas, ou a principal culpa é deles. Basta ver o que se passou com a história dos emails, para vermos que há determinados árbitros que foram praticamente escorraçados, corridos da arbitragem, nem sabemos porque é que foram escorraçados e corridos da arbitragem, ele sabe, eu sei, mas ele também sabe que há árbitros que estão condicionados, há árbitros que foram ameaçados, há famílias de árbitros que foram ameaçados e eles sabem, eles sabem, eles sabem, mas não querem descobrir a verdade e não sei porquê. Agora alguma coisa que está a passar em todo lado, para nós, é que é penalizante e começa a deixar-nos severamente preocupados, e aqui não podemos ter papas na língua (...)»*

O acórdão recorrido deu ainda como provado que estas declarações do Demandante tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva, e que aquele agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, afetando a credibilidade e bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, assim como dos cargos exercidos pelos visados.

Assim, considerou o CD da FPF, que a conduta do Demandante foi objetiva e subjetivamente ilícita, por ter violado a honra e reputação dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, uma vez que com os

seus comentários quis atingir o núcleo essencial da função da arbitragem e do decisor disciplinar, ou seja, a sua isenção, o que era necessariamente do conhecimento do Demandante.

**2.2** – Por sua vez, o Demandante veio requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida alegando em síntese:

- a. Apenas exerceu o seu direito a relatar factos e a exprimir uma opinião critica sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objeto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social;
- b. Em momento algum proferiu ou quis proferir quaisquer declarações susceptíveis de colocar em causa o bom nome e reputação de qualquer agente desportivo e ou de qualquer órgão da estrutura desportiva, imputando-lhes juízos ofensivos da sua honorabilidade, criticando apenas a atuação, nomeadamente, do vídeo-árbitro, ou seja, os seus critérios e decisões e não a sua honestidade;
- c. As declarações proferidas foram-no num contexto em que se sentia – ele Demandante, pessoalmente, e a SAD que lidera – alvos de uma campanha aparentemente concertada de uma outra SAD rival (enumerando exaustivamente na sua petição inicial os factos que segundo ele assim o atestam);
- d. É do conhecimento geral que os erros de arbitragem no futebol ocorrem com frequência, ora prejudicando uns, ora beneficiando outros, sendo que existem erros que são mais grosseiros do que outros;
- e. O projecto da introdução do vídeo-árbitro tem por objetivo reduzir os erros de arbitragem mas, ainda assim, continuam a existir erros que podem e devem ser evitados;

- f. Limitou-se a expressar a sua indignação, embora de forma contundente, tendo em vista a natureza grosseira do erro do árbitro, nomeadamente do vídeo-árbitro;
- g. Limitou-se apenas a criticar o erro que considerou na altura grosseiro, mas nunca afirmou ter sido intencional, ou seja, apenas pretendeu manifestar a sua opinião sobre a circunstância do árbitro não reunir condições para arbitrar jogos àquele nível;
- h. No que respeita às decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, limitou-se a considerar pesadas as sanções que tinham sido aplicadas a agentes desportivos relacionados com o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;
- i. Quer nesta circunstância, quer relativamente às críticas à atuação do árbitro, apenas usou do seu direito à livre expressão, em termos usuais e comuns, não integrando assim as suas declarações qualquer ilícito disciplinar, dado que *“o direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e/ou injustas”*, (chamando de seguida à colação abundante doutrina e jurisprudência em defesa da sua opinião);
- j. A pena de suspensão impede que o Demandante exerça na sua plenitude as funções de Presidente do Conselho de Administração da SLB – Futebol SAD;
- k. Na prática, a pena de suspensão que decorre da eficácia e execução da sanção aplicada pelo CD implica a total inactividade durante o período da suspensão do quadro de funções de Presidente do Conselho de Administração daquela sociedade desportiva, com a única exceção das relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol e a Federação Portuguesa de Futebol.

- I. A pena de suspensão impede, assim, não só a sua presença junto da equipa de futebol profissional numa fase decisiva da época desportiva, como impede o Demandante de formular orientações ou instruções a toda a estrutura profissionalizada da SL Benfica SAD;
  
- m. A sanção de suspensão decretada por 90 (noventa) dias impedirá igualmente o Demandante de exercer a sua actividade na sociedade desportiva a que preside quer no respeitante à sua gestão diária durante esse período, quer no que respeita à prossecução atempada de estratégias vitais para a SL Benfica SAD numa fase da época particularmente importante;
  
- n. Além de causar danos significativos na sua reputação e credibilidade e da sociedade desportiva a cujo conselho de administração preside

**2.3** - Notificada para se pronunciar, veio a Demandada (FPF) defender a improcedência da providência cautelar requerida, alegando que o Demandante não demonstra nem a existência provável do direito ameaçado, nem o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pelo que deverá ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas no acórdão do CD impugnado nos presentes autos.

**2.4** - Os autos contêm os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, aliás, não foram sequer requeridas pelas partes (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).



## FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

**3.1** - O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório<sup>1</sup> ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.<sup>2 3</sup>

As providências “*têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração*”.<sup>4</sup>

O decretamento de uma providência cautelar depende, como é sabido: (i) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*); (ii) do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*); (iii) de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Relativamente ao *fumus boni iuris* será suficiente a demonstração, através de um juízo sumário (*summaria cognitio*), da probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente, sendo a *realização perfunctória da prova* o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, segundo o qual “*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado*.”<sup>5</sup>, sublinhando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que o requerente da providência se

<sup>1</sup> ou “*de segurança*” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

<sup>2</sup> MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8

<sup>3</sup> EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “*emoldurar*” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259

<sup>4</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

<sup>5</sup> in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626

deve encontrar na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.<sup>6 7</sup>

No que concerne ao prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar, a sua verificação dependerá de cada caso concreto face aos elementos e interesses em jogo e do seu cotejo relativo.

Estes fundamentos, largamente sedimentados na doutrina e jurisprudência, têm fonte na lei processual civil aplicável ao presente processo ex vis o disposto no artigo 41º, nº 9 da LTAD.

\*\*\*

**3.2** - Vejamos, então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pela Demandante.

**3.2.1** - Quanto ao *fumus boni iuris* o Demandante alega no seu articulado um conjunto de circunstâncias e fundamentos que, no seu entender, legitimam a pretensão de ver reconhecido que não cometeu as infrações disciplinares que motivaram a aplicação das sanções constantes do acórdão do CD, sustentando em bases sumariamente credíveis o seu direito, para efeitos da mera aparência da sua existência. Concretamente no que reporta a uma eventual violação do seu direito à liberdade de expressão consagrada constitucionalmente.

É matéria consensualmente reconhecida como complexa aquela que aborda o conflito entre distintos direitos de personalidade, quais sejam os direito à honra, ao nome e ao resguardo pessoal por um lado e os direitos à identidade pessoal (que incluem o reconhecimento da idiosincrasia individual) e à liberdade, do qual o de liberdade de expressão e crítica é parte

---

<sup>6</sup> MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA *in* "Estudos sobre o Novo Processo Civil", 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. nº 2010/16.7T8GMR.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. nº 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. nº 12/14.7TBPRL, todos *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

integrante, cujas fronteiras nem sempre deixam de ser ténues, particularmente em ambientes fortemente emocionais e cuja justa ponderação merece aprofundado afastamento e lucidez.

Acresce, no particular, que também alega o Demandante ter efectuado confissão dos factos que lhe são imputados, pelo que tal circunstância deveria ter sido devidamente levada em conta para efeitos da graduação da sanção, segundo sustenta.

Sendo o requisito da aparência do direito um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na apreciação perfunctória dos elementos de prova que dele constam, elementos capazes de poderem, de forma indiciária, sustentar a pretensão do Demandante.

Sucedendo, assim, que independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, verifica-se indiciariamente a aparência do direito da Demandante, apreciado com a ampla latitude acima descrita.

**3.2.2.** - Relativamente à ocorrência de *periculum in mora*, parece manifesto verificar-se este requisito fundamental à pretensão da Demandante.

Desde logo porque caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto – o que não se afigura adquirido atendendo à complexidade da matéria jurídica em apreciação e já atrás enunciada e ao elevado número de testemunhas arroladas – nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.

A finalidade da providência cautelar é, recorde-se, assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

O receio da ocorrência da dita lesão grave e dificilmente reparável “*deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) embora de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providencia seja decretada quando se esteja face a simples ameaças advindas do requerido, ainda não materializadas, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efetivas lesões*”.<sup>8</sup>

Ora é forçoso reconhecer que, caso a providência não seja decretada, o Demandante ver-se-á impedido de atos de gestão e direção da SL Benfica SAD numa fase particularmente importante e sensível da época desportiva que, como é sabido, está a chegar ao seu termo, bem como de acompanhar e a apoiar a equipa de futebol profissional, com tudo o que isso implica.

Segue-se que, finda a época desportiva, se abre aquilo a que se tem vindo a designar como “*mercado de Verão*”, ou seja, a época por excelência em que os conselhos de administração das SAD preparam a próxima época, nomeadamente resolvendo e denunciando contratos com jogadores e treinadores e subscrevendo outros tantos com novos jogadores e treinadores. Suspender do exercício de funções um presidente do conselho de administração de uma sociedade desportiva em tais circunstâncias não pode deixar de se considerar, à luz da mais elementar razoabilidade, como susceptível de causar graves embaraços e danos a essa mesma SAD, bem como a ele próprio, seu máximo representante.

Verifica-se, assim, o fundado receio da ocorrência na esfera do Demandante de lesão grave e dificilmente reparável, conforme por ele alegado, tornando nesse aspeto inútil para o Demandante uma eventual decisão deste tribunal que lhe venha a ser favorável.

Conclui-se, assim, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela existência de *periculum in mora*.

Conforme se explicitou supra, o decretamento de uma providência cautelar depende do juízo que reconheça a probabilidade razoável da existência do direito invocado pelo requerente (*fumus boni*

---

<sup>8</sup> ABRANTES GERALDES in “Temas da Reforma de Processo Civil”, Vol. III, 3ª edição, pag. 108

*júris*) e de um juízo que reconheça a existência de fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa dos sobreditos requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

Ora, do cotejo entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada, temos não existir - nem a FPF evidenciou ou sequer alegou a sua existência - um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a FPF superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e, não obstante a verificação do *fumus bonus iuris* e de *periculum in mora*, impedisse o decretamento da providência aqui requerida.<sup>9</sup>

Não obstante o que vem a ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula o colégio arbitral relativamente ao sentido da decisão a tomar na acção principal.

## **DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos expostos e por unanimidade, julga-se provada e procedente a providência cautelar requerida, suspendendo-se a eficácia do Acórdão Recorrido, nos termos requeridos.

## **CUSTAS**

A decisão relativa à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada a final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

\*\*\*

---

<sup>9</sup> sobre a questão *vide* Acórdão do TCA Sul de 21.04.2016, proc. n.º 12983/16 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), relativo a um processo disciplinar instaurado a um jogador de futebol, no seguimento do qual o Conselho de Disciplina (presume-se) da FPF, deliberou a aplicação de uma sanção de suspensão por um ano da atividade desportiva

\*\*\*

Registe-se e notifique-se.

Lisboa e TAD, 17 de maio de 2019.

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)